



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 548 A 550, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009 (nº 7.033/2006, na Casa de origem, do Deputado Arolde de Oliveira), que acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

PARECER Nº 548, DE 2012

(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2009 (PL nº 7.033, de 2006, na origem), que propõe alterar a Lei nº 10.098, de 2000, para exigir que os fabricantes de equipamentos de rádio e televisão disponibilizem, em pelo menos 30% das unidades fabricadas, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume.

O projeto visa a aprimorar a legislação que ampara as pessoas portadoras de deficiência, no sentido de garantir que aquelas que sofrem de perda parcial da audição tenham acesso às informações que circulam nos meios de comunicação eletrônica.

A matéria será apreciada ainda pelas Comissões de Assuntos Sociais e, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Tendo em vista as atribuições regimentais desta Comissão, e o fato de a matéria ter sido distribuída a comissões que observarão atentamente seus aspectos sociais, esta análise irá focar a dimensão industrial do projeto, ou seja, seu impacto sobre os fabricantes de equipamentos de rádio e televisão.

Inicialmente, registre-se que a introdução de uma saída de áudio para fone de ouvido com ajuste independente de volume não representa nenhum desafio tecnológico ou construtivo aos fabricantes de terminais de rádio e televisão, por se tratar de componentes já utilizados nos circuitos internos desse tipo de equipamento há muitos anos.

Considerando a escala de utilização desse tipo de dispositivo em diversos equipamentos de áudio, seu custo de apropriação é bastante reduzido. E, como a obrigação de incorporá-lo se dá em apenas trinta por cento da produção, não devem ser relevantes as alterações de preços e de margens decorrentes da aprovação do projeto.

Há, entretanto, outros aspectos a se considerar. Vive-se um período de transição tecnológica na indústria de radiodifusão, associada ao processo de digitalização dos serviços. O impacto desse processo acentua-se no Brasil em razão da obsolescência do televisor de tubo de raios catódicos (CRT), cujos fabricantes, sediados em Manaus, atendiam a toda demanda interna e ainda exportavam parte significativa da produção.

Iniciada efetivamente em 2006, com a escolha do padrão tecnológico do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD) pelo governo, a digitalização dos serviços de radiodifusão tem exigido de fabricantes e concessionárias vultosos investimentos para se manterem competitivos no mercado. Nesse contexto, as empresas tornam-se mais sensíveis a imposições regulatórias que implicam aumento de custos, de forma que, se houver manifestações por parte desses atores, será necessário levá-las atentamente em consideração.

Com a consolidação das tecnologias de plasma e LCD, o País já enfrenta o desafio de não perder sua posição de produtor e exportador de equipamentos na América Latina. O consumo interno, até então plenamente atendido pela fabricação local, tem exigido crescentes importações, principalmente de tecnologia coreana, japonesa e européia.

Pode-se dizer que, momentaneamente, o Brasil perdeu sua autonomia tecnológica nessa indústria e viu a base instalada de terminais reduzir o grau de nacionalização. Nesse contexto, é fundamental perceber que

se tornou mais significativa a diferença entre equipamentos fabricados e comercializados no País. Assim, trinta por cento da fabricação local → conforme define o PLC nº 78, de 2009 – representam um percentual inferior em relação ao total consumido no País.

Com a política industrial de incentivos fiscais à produção local, é possível que os fabricantes multinacionais, detentores das mais recentes tecnologias, organizem um processo produtivo no País que lhes permita usufruir das reduções tributárias previstas em lei. Afinal, o mercado doméstico e regional não é desprezível, especialmente nesse período em que todos substituirão seus televisores e sistemas de som para se beneficiarem da oferta de serviços digitais.

A depender dessas decisões empresariais de produzir ou não localmente, que poderão alterar a relação entre a quantidade consumida e o total de unidades fabricadas no País, o percentual definido no projeto – trinta por cento dos equipamentos fabricados – poderá ser mais ou menos adequado à demanda proveniente da população com necessidades especiais.

Não obstante, julga-se que a simples imposição de haver oferta de equipamentos adaptados ao portador de deficiência auditiva será suficiente para fomentar o equilíbrio entre oferta e demanda. Se for efetivamente útil àquela população, a demanda provocará aumento voluntário na produção, além do limite mínimo estabelecido pelo projeto. Por outro lado, se não houver demanda, em médio prazo essa distorção voltará à análise do Legislativo, para a devida correção.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2010.

Sen. **FLEXA RIBEIRO** Presidente,

 , Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLC 78/2009, NA REUNIÃO DE
OS SENHORES SENADORES:**

PRESIDENTE:

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA

1. DELCÍDIO AMARAL

RENATO CASAGRANDE

2. FLÁVIO ARNS

ALFREDO NASCIMENTO

3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES

ROBERTO CAVALCANTI

4. JOÃO RIBEIRO

Maioria (PMDB e PP)

HÉLIO COSTA

1. VALTER PEREIRA

LEOMAR QUINTANILHA

2. ROMERO JUCÁ

GERSON CAMATA

3. GILVAM BORGES

VALDIR RAUPP

4. REGIS FICHTNER

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

1. GILBERTO GOELLNER

DEMÓSTENES TORRES

2. ELISEU RESENDE

JOSÉ AGRIPINO

3. MARCO MACIEL

EFRAIM MORAIS

4. KÁTIA ABREU

CÍCERO LUCENA
(Relator)

5. EDUARDO AZEREDO

FLEXA RIBEIRO

6. PAPALÉO PAES

SÉRGIO GUERRA

7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI

1. FERNANDO COLLOR

PDT

ACIR GURGACZ

1- CRISTOVAM BUARQUE

PARECER Nº 549, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2009 (PL nº 7.033, de 2006, na origem), propõe acrescentar dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que cuida de promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A iniciativa determina que fabricantes de aparelhos receptores de rádio e televisão disponibilizem, em pelo menos 30% desses produtos, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume.

O autor argumenta na justificação do projeto que a legislação em vigor favorece corretamente a acessibilidade de pessoas com perda de audição total ou quase total, mas deixa sem amparo o segmento da população que convive com a perda auditiva parcial. Em sua opinião, a mudança apresentada preencheria esse lapso legislativo.

Na Câmara, a proposição recebeu acolhida das comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, foi aprovada sem alterações pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicações e Informática (CCT).

Depois de examinada por esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), a matéria seguirá para decisão em caráter terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal dispõe sobre as atribuições da CAS e elenca, entre outras competências, a de opinar sobre assuntos correlatos à seguridade social e à proteção e defesa da saúde. O tema

da matéria ora em exame refere-se à inclusão de pessoas que sofrem com perda auditiva parcial, incluindo-se, portanto, como matéria passível de exame por este colegiado.

Quanto ao mérito, avaliamos que o projeto contribui para dar mais qualidade de vida às pessoas com deficiência, possibilitando-lhes usufruir plenamente da programação de rádio e televisão oferecidos pelas emissoras brasileiras. Para isso, determina a oferta de equipamentos que, com modificação simples, serão capazes de equiparar as pessoas com deficiência auditiva leve aos demais ouvintes e telespectadores, mediante um simples ajuste de volume.

O relatório da CCT, ao analisar a mudança técnica que se exige dos fabricantes, afirma que “a introdução de uma saída de áudio para fone de ouvido com ajuste independente de volume não representa nenhum desafio tecnológico ou construtivo aos fabricantes de terminais de rádio e televisão, por se tratar de componentes já utilizados nos circuitos internos desse tipo de equipamento há muitos anos”.

Acrescenta que o custo para a indústria na introdução desse tipo de dispositivo é bastante reduzido e não deverá acarretar alterações relevantes de preços para o consumidor, frente aos imensos benefícios trazidos à luta das pessoas com deficiência pela igualdade e contra a discriminação.

Não restam dúvidas, portanto, acerca do benefício da proposição, que, mencione-se, deverá ter entre seus principais beneficiários o crescente contingente de idosos da nossa população.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009.

Sala da Comissão, 31 de agosto de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente



Senador Lindbergh Farias

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 2009	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31 / 08 / 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senador Lindbergh Farias	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
VAGO	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO

PARECER Nº 550, DE 2012
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2009 (PL nº 7.033, de 2006, na origem), que acrescenta dispositivo à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a lei de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A iniciativa determina que fabricantes de aparelhos receptores de rádio e televisão disponibilizem, em pelo menos 30% desses produtos, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume.

O autor argumenta na justificação do projeto que a legislação em vigor favorece corretamente a acessibilidade de pessoas com perda de audição total ou quase total, mas deixa sem amparo o segmento da população que convive com a perda auditiva parcial. Em sua opinião, a mudança apresentada preencheria esse lapso legislativo.

Na Câmara, a proposição recebeu acolhida das Comissões de Seguridade Social e Família; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, foi aprovada sem alterações pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicações e Informática (CCT) e de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa tratar de assuntos relacionados à proteção das pessoas com deficiência e das pessoas idosas. É, portanto, regimental o exame da matéria por este colegiado.

Nos aspectos formais e materiais, o projeto atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, não contendo vícios que prejudiquem sua análise.

Em relação ao mérito, concordamos com a avaliação das comissões antecessoras que identificaram na iniciativa uma contribuição relevante na melhoria de vida das pessoas com perda auditiva parcial, na medida em que lhes assegura meios de usufruir do lazer, educação e formação possibilitados pelos programas de rádio e televisão.

Para esse fim, propõe que a indústria de produtos eletrônicos disponibilize ao mercado aparelhos com saída para fones de ouvidos com volume ajustável. Examinando esse aspecto, o relatório da CCT, afirmou que “a introdução de uma saída de áudio para fone de ouvido com ajuste independente de volume não representa nenhum desafio tecnológico ou construtivo aos fabricantes de terminais de rádio e televisão, por se tratar de componentes já utilizados nos circuitos internos desse tipo de equipamento há muitos anos”.

Posteriormente à análise da CCT e da CAS, a Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos (ELETROS) encaminhou a esta relatoria esclarecimentos baseados em documento exarado por especialista da área da Fonoaudiologia, em parecer do Comitê Científico sobre Riscos à Saúde Emergentes e Recentemente Identificados – elaborado na Diretoria de Saúde e Proteção do Consumidor da Comissão Europeia – e, ainda, em critérios da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) relativas à acessibilidade em comunicação na televisão.

De posse dessas informações, elaboramos emenda substitutiva ao projeto que, acreditamos, o torna mais efetivo na consecução de seus objetivos sem nenhuma maneira prejudicar-lhe o mérito.

Desse modo, em vez de fixar a oferta em 30% dos equipamentos produzidos, decidimos estabelecer que sejam fornecidos tantos quantos forem demandados pelo consumidor, que terá sido informado a respeito da possibilidade de receber seu rádio ou sua televisão com esse dispositivo.

Contudo, concede-se ao fabricante o prazo de 30 dias para a entrega do equipamento, que deve vir acompanhado de informações acessíveis acerca das características dos aparelhos e cuidados especiais a serem adotados em seu manuseio, de maneira a evitar o agravamento de perdas auditivas. Diante dessas exigências, ampliamos de 90 para 180 dias o prazo para que a indústria tome as providências necessárias ao atendimento da lei.

Ademais, importa lembrar que cabe ao Poder Público alocar ao Sistema Único de Saúde recursos suficientes para viabilizar plenamente a oferta de aparelhos auditivos que cumpram sobejamente a tarefa aventada pelo projeto e, ainda, propiciem ganhos de qualidade de vida em outras esferas sociais.

Na oportunidade, introduzimos no PLC dispositivo destinado a atualizar a terminologia da Lei da Acessibilidade, de maneira a torná-la compatível com a utilizada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, homologado pela Assembleia das Nações Unidas em dezembro de 2006, e incorporado ao direito brasileiro – com o *status* de Emenda Constitucional – em julho de 2008.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, DE 2009

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para determinar a oferta de equipamentos de rádio e televisão com saída de áudio independente compatível com fones de ouvido, com ajuste de volume, bem como para atualizar sua terminologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A.** O fabricante de receptores de rádio e de televisão disponibilizará, sob demanda do consumidor, aparelhos fabricados com saída de áudio compatível com fones de ouvido ou equipamento externo capaz de suprir a mesma funcionalidade.

§ 1º Por ocasião da compra de aparelhos de rádio e televisão, o consumidor será informado da possibilidade de receber equipamento com as características descritas no *caput*.

§ 2º O equipamento com as características descritas no *caput* será entregue ao consumidor no prazo máximo de trinta dias após a compra.

§ 3º Além dos manuais próprios de tais equipamentos, o fabricante encaminhará ao consumidor informações acessíveis acerca da utilização correta dos fones e dos cuidados essenciais a sua adequada utilização.”

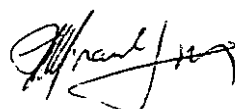
Art. 2º Os arts. 2º, incisos I e III; 11, parágrafo único, incisos II e IV; 18; e 24 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadora de deficiência”.

Art. 3º A ementa e os arts. 1º; 3º; 4º; 7º; 9º; 10; 11, *caput* e parágrafo único, inciso I; 13, inciso III; 15; 17; 19; 21, inciso II; e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadoras de deficiência”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de março de 2012.

, Presidente

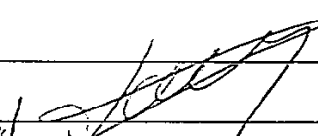
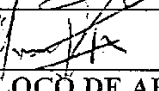
, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES

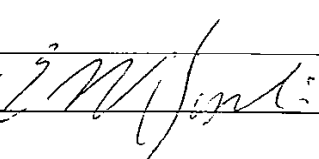
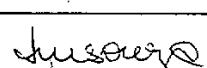
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 6/13/2012, OS SENHORES SENADORES

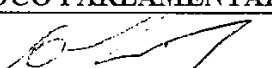
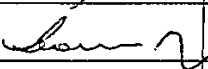
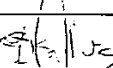
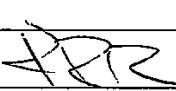
PLC Nº 72/2009

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

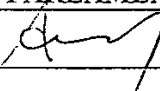
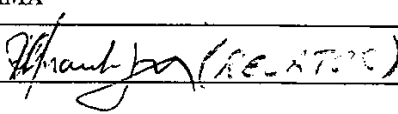
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA 	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPPLY	2. EDUARDO SUPPLY 
PAULO PAIM / PRESIDENTE	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. ANIBAL DINIZ
CRISTOVAM BUARQUE	5. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	6. LÍDICE DA MATA 

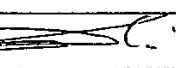
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)

PEDRO SIMON 	1. ROBERTO REQUIÃO
LAURO ANTÔNIO (Vaga Cédida) 	2. VAGO
IVONETE DANTAS 	3. RICARDO FERRAÇO
CASILDO MALDANER	4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM 	6. VAGO

BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)

ALOYSIO NUNES FERREIRA 	1. CÁSSIO CUNHA LIMA
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI 	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PR

MAGNO MALTA	1. VICENTINHO ALVES
-------------	---------------------

PSOL

VAGO	1. RANDOLFE RODRIGUES
------	-----------------------

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 78, DE 2009

EMENDA Nº 01 (SUBSTITUTIVO)

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANA RITA (PT)	X				1 - ANGELA PORTELA (PT)				
MARTA SUPLEY (PT)					2 - EDUARDO SUPLEY (PT)	X			
PAULO PAIM (PT)					3 - HUMBERTO COSTA (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4 - ANIBAL DINIZ (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					5 - JOÃO DURVAL (PDT)				
MARCELO CRIVELLA (PRB)					6 - LÍDICE DA MATA (PSB)	X			
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV, PSC)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON (PMDB)	X				1 - ROBERTO REQUIÃO (PMDB)				
LAURO ANTÔNIO (PR) (Vaga Cédida)	X				2 - VAGO				
IVONETE DANTAS SILVA (PMDB)	X				3 - RICARDO FERRAÇO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4 - VAGO				
SERGIO PETECÃO (PSD)					5 - VAGO				
PAULO DAVIM (PV)	X				6 - VAGO				
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X				1 - CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
VAGO					2 - CYRO MIRANDA (PSDB)	X			
DEMÓSTENES TORRES (DEM)					3 - JOSÉ AGRIPINO (DEM)				
PTB									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X				1 - VAGO				
GIM ARGELLO					2 - VAGO				
PR									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA (PR)					1 - VICENTINHO ALVES (PR)				
PSOL									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					1 - RANDOLFE RODRIGUES				

TOTAL: 11 SIM: 10 NÃO: 1 AUTOR: 1 ABSTENÇÃO: 1 PRESIDENTE: 1

Sala das reuniões, em

Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.

TEXTO FINAL

EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)

Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009,
na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para determinar a oferta de equipamentos de rádio e televisão com saída de áudio independente compatível com fones de ouvido, com ajuste de volume, bem como para atualizar sua terminologia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“**Art. 19-A.** O fabricante de receptores de rádio e de televisão disponibilizará, sob demanda do consumidor, aparelhos fabricados com saída de áudio compatível com fones de ouvido ou equipamento externo capaz de suprir a mesma funcionalidade.

§ 1º Por ocasião da compra de aparelhos de rádio e televisão, o consumidor será informado da possibilidade de receber equipamento com as características descritas no *caput*.

§ 2º O equipamento com as características descritas no *caput* será entregue ao consumidor no prazo máximo de trinta dias após a compra.

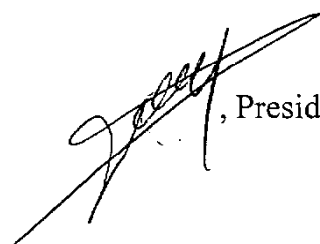
§ 3º Além dos manuais próprios de tais equipamentos, o fabricante encaminhará ao consumidor informações acessíveis acerca da utilização correta dos fones e dos cuidados essenciais a sua adequada utilização.”

Art. 2º Os arts. 2º, incisos I e III; 11, parágrafo único, incisos II e IV; 18; e 24 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadora de deficiência”.

Art. 3º A ementa e os arts. 1º; 3º; 4º; 7º; 9º; 10; 11, *caput* e parágrafo único, inciso I; 13, inciso III; 15; 17; 19; 21, inciso II; e 26 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a expressão “com deficiência” em substituição à expressão “portadoras de deficiência”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2012

, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

.....

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

.....

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

.....

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

.....

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OF. Nº 121/12 - CDH

Brasília, 06 de março de 2012.

Excelentíssimo Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado como o parágrafo 2º, do artigo 91 e art. 282, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou a Emenda nº 01- CDH (Substitutivo) ao Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009, que “acrescenta o art. 19-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.” e deverá constar da Pauta da próxima reunião para discussão em turno suplementar.

Atenciosamente,


Senador PAULO PAIM
Presidente

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **WELLINGTON SALGADO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 78, de 2009 (PL nº 7.033, de 2006, na origem), que propõe alterar a Lei nº 10.098, de 2000, para exigir que os fabricantes de equipamentos de rádio e televisão disponibilizem, em pelo menos 30% das unidades fabricadas, saída de áudio compatível com fones de ouvido, com ajuste independente de volume.

O projeto visa a aprimorar a legislação que ampara as pessoas portadoras de deficiência, no sentido de garantir que aquelas que sofrem de perda parcial da audição tenham acesso às informações que circulam nos meios de comunicação eletrônica.

A matéria será apreciada ainda pelas Comissões de Assuntos Sociais e, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Tendo em vista as atribuições regimentais desta Comissão, e o fato de a matéria ter sido distribuída a comissões que observarão atentamente seus aspectos sociais, esta análise irá focar a dimensão industrial do projeto, ou seja, seu impacto sobre os fabricantes de equipamentos de rádio e televisão.

Inicialmente, registre-se que a introdução de uma saída de áudio para fone de ouvido com ajuste independente de volume não representa nenhum desafio tecnológico ou construtivo aos fabricantes de terminais de rádio e televisão, por se tratar de componentes já utilizados nos circuitos internos desse tipo de equipamento há muitos anos.

Considerando a escala de utilização desse tipo de dispositivo em diversos equipamentos de áudio, seu custo de apropriação é bastante reduzido. E como a obrigação de incorporá-lo se dá em apenas trinta por cento da produção, não devem ser relevantes as alterações de preços e de margens decorrentes da aprovação do projeto.

Há, entretanto, outros aspectos a se considerar. Vive-se um período de transição tecnológica na indústria de radiodifusão, associada ao processo de digitalização dos serviços. O impacto desse processo se acentua no Brasil em razão da obsolescência do televisor de tubo de raios catódicos (CRT), cujos fabricantes, sediados em Manaus, atendiam a toda demanda interna e ainda exportavam parte significativa da produção.

Iniciada efetivamente em 2006, com a escolha do padrão tecnológico do Sistema Brasileiro de Televisão Digital (SBTVD) pelo governo, a digitalização dos serviços de radiodifusão tem exigido de fabricantes e concessionárias vultosos investimentos para se manterem competitivos no mercado. Nesse contexto, as empresas tornam-se mais sensíveis a imposições regulatórias que implicam aumento de custos, de forma que, se houver manifestações por parte desses atores, será necessário levá-las atentamente em consideração.

Com a consolidação das tecnologias de plasma e LCD, o País já enfrenta o desafio de não perder sua posição de produtor e exportador de equipamentos na América Latina. O consumo interno, até então plenamente atendido pela fabricação local, tem exigido crescentes importações, principalmente de tecnologia coreana, japonesa e européia.

Pode-se dizer que, momentaneamente, o Brasil perdeu sua autonomia tecnológica nessa indústria e viu a base instalada de terminais reduzir o grau de nacionalização. Nesse contexto, é fundamental perceber que se tornou mais significativa a diferença entre equipamentos fabricados e comercializados no País. Assim, trinta por cento da fabricação local – conforme define o PLC nº 78, de 2009 – representa um percentual inferior em relação ao total consumido no País/

Com a política industrial de ~~incentivos~~ fiscais à produção local, é possível que os fabricantes multinacionais, detentores das mais recentes tecnologias, organizem um processo produtivo no País que lhes permita usufruir das reduções tributárias previstas em lei. Afinal, o mercado doméstico e regional não é desprezível, especialmente nesse período em que todos substituirão seus televisores e sistemas de som para se beneficiarem da oferta de serviços digitais.

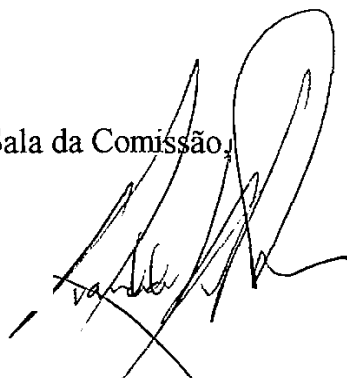
A depender dessas decisões empresariais de produzir ou não localmente, que poderão alterar a relação entre a quantidade consumida e o total de unidades fabricadas no País, o percentual definido no projeto – trinta por cento dos equipamentos fabricados – poderá ser mais ou menos adequado à demanda proveniente da população com necessidades especiais.

Não obstante, julga-se que a simples imposição de haver oferta de equipamentos adaptados ao portador de deficiência auditiva será suficiente para fomentar o equilíbrio entre oferta e demanda. Se for efetivamente útil àquela população, a demanda provocará aumento voluntário na produção, além do limite mínimo estabelecido pelo projeto. Por outro lado, se não houver demanda, em médio prazo essa distorção voltará à análise do Legislativo, para a devida correção.

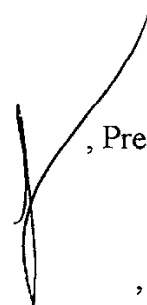
III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 78, de 2009.

Sala da Comissão,



, Presidente,



, Relator

Publicado no DSF, de 22/05/2012.